



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000238/2006-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.179 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente ROBERTO HELCIO TAUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 17.140,61, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos de idade ou mais, no valor de R\$ 12.696,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.76.77 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-29.165, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 72/75):

Foi lavrado o auto de infração de fls. 04/08, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2003/ano-calendário 2002, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 17.140,61 (fl. 04).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 05, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas – titular. Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais. O limite permitido para o ano-calendário sob fiscalização era de R\$ 12.696,00.
- 2) Dedução indevida a título de despesas médicas. O contribuinte não comprovou satisfatoriamente a prestação dos serviços médicos atribuídos aos Dr. Leandro Rodrigues Celestino – CPF nº 031.917.877-39.

Às fls.05 e 08 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte **apresentou a impugnação parcial** de fls. 01 e 02, juntamente com os documentos de fls. 03 e 09/22, alegando, em síntese, que:

- 1) A prestação de serviços médicos pelo Dr. Leandro Rodrigues Celestino, na cidade do Rio de Janeiro, à companheira do contribuinte, Sra. Marise Figueiró Viana, portadora de enfermidades que exigem cuidados médicos permanentes, conforme documentos anexos e declaração da Clínica Professor Kós S/A (fl. 09).
- 2) A declaração de isento do referido médico não serve de contraprova tendo em vista o Regulamento do Imposto de Renda, que isenta o contribuinte de declarar valores dentro do limite de isenção da tabela progressiva.
- 3) Oferecimento à tributação de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais (R\$ 12.696,00) em DIRPF retificadora e 4) pagamento do imposto de renda devido.
- 4) Por fim, requer a insubsistência e improcedência do lançamento relativo a despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/06/2011 (fls. 79), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 25/07/2011, recurso voluntário (fls. 80/86), requerendo, preliminarmente, os benefícios da Portaria MF nº 23, de 28/01/2011 e, no mérito, pela regularidade da despesa médica realizada por sua companheira/dependente, Sra. Marise Figueiró Viana, ao teor dos documentos apresentados, os quais estão em conformidade com o art. 80 do RIR/99, sobretudo no que se refere à comprovação dos serviços e a indicação do endereço do prestador contratado, que se ratifica pela nova declaração emitida pelo profissional, pugnando, ao final, pelo cancelamento do débito fiscal reclamado e o restabelecimento da dedução da despesa declarada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/99.

A DRF de origem atestou a tempestividade recursal, com base na Portaria MF nº 23, de 18/01/2011 – que suspendeu, no período de 11 a 31/07/2011, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB pelos sujeitos passivos domiciliados em Petrópolis/RJ, domicílio fiscal este do Recorrente – encaminhando o processo ao CARF para julgamento (fls. 101).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a glosa da despesa paga ao médico Leandro Rodrigues Celestino, no valor de R\$ 7.500,00, por falta de apresentação do endereço profissional e comprovação dos serviços prestados à sua companheira/dependente, Sra. Marise Figueiró Viana, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa na DAA/2003.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com nova declaração fornecida pelo aludido profissional (fls. 97).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível

a revisão do lançamento pela autoridade administrativa. Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados e os já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 74/75):

No caso em tela, os recebimentos de valores da Sra. Marise Figueiró Viana, no montante de R\$ 7.500,00, cujos supostos recibos médicos encontram-se às fls. 11/16, **não contêm endereço, deixando de atender ao prescrito na legislação de regência acima reproduzida e, tampouco identificam os serviços médicos efetuados, bem como a quem teriam sido prestados.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelo otorrinolaringologista Leandro Rodrigues Celestino e pela Clínica Prof. José Kós S.A., esta última autenticada em cartório (fls. 97/99), aliado aos recibos por ele fornecidos e relatórios fisioterápicos e neurológicos já constantes dos autos (fls. 14/19 e 23/26 e 28/31), trazem a indicação de seu endereço profissional no ano-calendário de 2002 e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), além de não deixar dúvidas que os serviços foram prestados em favor da dependente do Recorrente, restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados, razão pela qual afasto a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para acolher a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 7.500,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto